



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis**

Rua do Ouro, 235, Quadra 69-A, Lote 01 - Bairro: Setor Novo Horizonte - CEP: 77300-000 - Fone: (63)  
3692-1866 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: [civel1dianopolis@tjto.jus.br](mailto:civel1dianopolis@tjto.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003076-39.2022.8.27.2716/TO**

**IMPETRANTE:** AMBROSIO FERNANDES PEREIRA

**ADVOGADO(A):** ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE (OAB TO006398)

**IMPETRADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Este processo foi autuado com a classe **Mandado de Segurança Cível** e o assunto principal "**Abuso de Poder**".

Figura como parte autora AMBROSIO FERNANDES PEREIRA e réu CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS.

O requerido opôs embargos de declaração no evento 28, ocasião em que sustentou erro material decorrente da adoção de premissa fática e jurídica equivocada na decisão de evento 14.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. ADMISSIBILIDADE**

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (CPC, art. 1.023).

O artigo 1.022 do CPC dispõe que **cabará embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

É o caso, portanto, dos embargos de declaração serem conhecidos.

## 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso com características bem peculiares, destinando-se ao esclarecimento de decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, bem como a obter manifestação do julgador sobre questão ignorada na decisão ou correção de erro material.

Não encerra, em princípio, pretensão modificativa, sendo possível a alteração substancial do julgado somente quando conseqüência lógica da correção dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

O embargante alega que houve erro material na decisão de evento 14, sob a alegação de ser aplicável a pena de cassação somente após o trânsito em julgado da sentença eleitoral.

Não assiste razão ao embargante.

Sobre os recursos eleitorais, o Código Eleitoral dispõe em seu art. 257:

*Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

[...]

*§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.*

De fato, a sentença dos autos n.º 0600810-88.2020.6.27.0025 condicionou a expedição dos atos a seu trânsito em julgado em razão do efeito suspensivo.

Todavia, sobre o acórdão que a confirmou não pende efeito suspensivo, uma vez que proferido em recurso ordinário, de modo que não é abarcado pela previsão do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Isso porque o § 2º diz respeito apenas ao recurso ordinário interposto contra a decisão do juiz eleitoral ou TRE que resulte em cassação de registro e o acórdão que confirmou a sentença foi proferido justamente no recurso ordinário.

Portanto, o acórdão proferido no dia 29/07/2022, proferido no recurso ordinário, não seria abarcado pelo efeito suspensivo. Tanto é assim que os vereadores cassados opuseram embargos de declaração e recurso especial que não impediram o cumprimento da decisão em 2º grau.

Assim, não é o caso de extensão do efeito suspensivo aos demais recursos, haja vista a previsão específica do § 2º.

Desse modo, verifica-se que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou erro material que enseje a oposição dos aclaratórios, eis que abordou todos os pontos necessários de forma nítida e fundamentada, a teor da previsão do art. 93, IX, da CRFB/88.

Todavia, ante às informações trazidas com os embargos de declaração, apesar de sua rejeição, necessária a análise dos pontos levantados para a revisão prevista no art. 296 do CPC.

### **3. CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS**

O Código de Processo Civil, no art. 55, aduz serem conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhe for comum o pedido e a causa de pedir. Ainda, que os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo quando um deles já houver sido sentenciado.

O § 2º do art. 55, em seu inciso I, prevê que é aplicável a conexão quando houver mais de uma ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Esse é justamente o caso dos autos.

Apesar da rejeição os embargos de declaração opostos pelo impetrado, é necessário o reconhecimento da conexão com os autos n.º 0003215-88.2022.8.27.2716.

Isso porque ambas as ações têm pedido e causa de pedir comum, em face do mesmo impetrado, com mudança apenas quanto ao impetrante.

Ou seja, os dois mandados de segurança têm como objeto a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dianópolis ocorrida no dia 09/12/2022.

Portanto, imperioso o reconhecimento da conexão entre os processos.

### **4. REVISÃO DA LIMINAR CONCEDIDA**

A decisão de evento 14 concedeu a segurança liminarmente para que fosse suspensa a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Dianópolis e se realizasse nova eleição no prazo de 10 (dez) dias.

Contudo, diante dos fatos e argumentos trazidos nos embargos de declaração, bem como em razão do reconhecimento da conexão com os autos n.º 0003215-88.2022.8.27.2716, impõe-se a revisão da liminar concedida.

O CPC, no art. 296, aduz que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, "*a qualquer tempo, ser revogada ou modificada*".

Pois bem.

Assim como neste feito, nos autos n.º 0003215-88.2022.8.27.2716 também foi concedida liminar para suspender os efeitos da eleição ocorrida no dia 09/12/2022.

Todavia, em Agravo de Instrumento foi proferida decisão para determinar a suspensão da decisão de evento 6.

Antes do julgamento definitivo do Agravo, o feito principal foi sentenciado com a denegação da segurança, isso em razão da alteração do quadro fático que comprovou ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Diante disso, o Agravo perdeu seu objeto e foi extinto sem resolução do mérito.

Desse modo, pelo julgamento dos autos n.º 0003215-88.2022.8.27.2716, não foi evidenciada a ilegalidade da eleição da mesa diretora pelo impetrante.

Ainda, nas informações documentalmente comprovadas pelo impetrado nos embargos de declaração (evento 28, OFIC4 e OFIC5), somente nos dias 4 e 5 de janeiro a Câmara Municipal foi informada da diplomação dos vereadores Ambrósio Fernandes Pereira e Eduardo Barbosa dos Santos em substituição aos cassados.

A comunicação da Câmara pelo TRE em data posterior à eleição implica em reconhecer que ainda que o acórdão eleitoral tivesse vigência imediata, o órgão responsável pelo cumprimento da decisão só foi dela alertado em data posterior.

Nesse ponto, não é possível exigir da Câmara Municipal conduta diversa da adotada na eleição, uma vez que não foi provado, até o momento, que o Legislativo Municipal tivesse recebido a comunicação oficial necessária para proceder com a cassação e a diplomação dos vereadores.

Portanto, sem determinação anterior de cumprimento, o ato ilícito estaria, nesses termos, descaracterizado.

O princípio da legalidade estrita previsto no art. 37, *caput*, da CRFB também diz respeito ao ente público só poder fazer aquilo que a lei o autoriza expressamente. Ou seja: sem cientificação da decisão judicial, não poderia proceder à cassação dos vereadores.

O próprio regimento da Câmara Municipal (art. 271) prevê que a perda do mandado será declarada pela Mesa de ofício ou mediante comunicação judicial. No caso, uma vez que a Câmara não fez parte do processo que determinou a cassação, não é possível exigir o conhecimento da decisão em momento anterior ao recebimento do ofício.

No mesmo sentido, há entendimento do STJ na súmula 410 a respeito da exigibilidade de cumprimento da obrigação somente após a intimação, que é o ato pelo qual se dá conhecimento às partes/responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial:

*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

Assim, ante a necessidade de estabilizar a situação e assegurar a segurança jurídica (CPC, art. 8º), bem como em razão da descaracterização superveniente do caráter ilícito do ato, medida impositora da revisão da liminar concedida, a antecipação da tutela de evento 14 deve ser revogada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**CONHEÇO** os embargos de declaração do evento 28 e, no mérito, os **REJEITO**.

**RECONHEÇO** a existência de conexão deste feito com os autos n.º 0003215-88.2022.8.27.2716. Todavia, **DEIXO** de determinar a reunião entre as ações, dado que aquela já está sentenciada.

**REVOGO** a liminar concedida no evento 14 e todos os seus efeitos.

À **SECRETARIA**, para as providências necessárias, como a devolução dos mandados não cumpridos e a expedição das comunicações da revogação da liminar.

Dianópolis-TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7878190v39** e do código CRC **836c2a9b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO  
Data e Hora: 24/3/2023, às 13:44:37

**0003076-39.2022.8.27.2716**

**7878190 .V39**